

N.F. N° - 233048.0026/21-3
NOTIFICADO - WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI
NOTIFICANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0050-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NA EFD. Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS. A Notificada deixou de recolher nos prazos regulamentares, o ICMS referente às operações com emissão de Notas Fiscais de Consumidor eletrônicas não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, entretanto, trouxe aos autos argumentações que foram capazes de elidir parcialmente a infração. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 24/11/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 4.444,01 multa de 100%, no valor de R\$ 4.444,01, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 184,46, perfazendo um total de **R\$ 9.072,48** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período de apuração se fez nos meses de abril, outubro e novembro do ano de 2020.

Infração 01 – **002.001.002:** Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações **não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.**

Enquadramento Legal: Artigo. 2º, inciso I, e art. 32 da Lei 7.014/96, c/c art.332, inciso I, §6º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

A Notificante acrescentou que:

“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada as seguintes irregularidades: ICMS destacado em notas de consumidor eletrônicas não escrituradas em 2020.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 83 a 89), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 07/02/2022 (fl. 82).

A Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “**Da Ação Fiscal**” descreveu a infração lhe imputada e apôs *print* do demonstrativo de débito englobando o enquadramento legal e a multa tipificada.

No tópico “**Da Defesa**” explicou que **a Notificante, a princípio, havia liberado o período para retificação dos arquivos da EFD Fiscal, e acabou não considerando** os arquivos retificados da Notificada, onde nessas constavam as escriturações das notas do período mencionado na infração.

Consignou que ainda que tenha havido a falha da não escrituração das notas fiscais tempestivamente o que acabou ocasionando na interpretação de que o ICMS nelas destacado não foram pagos, informa a Notificada que os dois primeiros valores apontados no demonstrativo foram recolhidos antes da lavratura da notificação discutida.

Demonstrou que o **1º valor de R\$ 177,05** – Data de Ocorrência 30/04/2020, através de *print* do Livro Atual (gerado pelo Sistema ERP da Notificada – fl. 84) e da EFD ICMS/IPI (Retificada em 10/11/2021 – fl. 85) fora pago através do DAE de nº. 2107441270 (fl. 86).

MINISTÉRIO DA FAZENDA / Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia	
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED	
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	

Contribuinte: WPR COMERCIO DE CARNES EIRELI
 CNPJ/CPF: 15.717.227/0012-82 Inscrição Estadual: 166816547
 Finalidade do Arquivo: Remessa de arquivo substituto
 Período: 01/04/2020 a 30/04/2020
 Hash do Arquivo: 3F79A06A8FED6F381EC3BBFBC8B35492

APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
Período de apuração	01/04/2020 a 30/04/2020
Valor total dos débitos por saídas e prestações com débito do imposto	R\$ 177,05
Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto	R\$ 0,00
Valor total do ICMS a recolher	R\$ 177,05
Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte	R\$ 0,00
Valor recolhidos ou a recolher, extra-apuração	R\$ 0,00

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da escrituração fiscal digital enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos do Ajuste Sinesi Número 2, de 03 de Abril de 2009.	
Esta escrituração fiscal foi assinada com o certificado digital de Nif: 01.998.738/0001-52 CPF: 337.368.125-15	Escruturação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 10/11/2021 às 10:46:26
Número do Recibo: 27.1E.69.7F.5E.F6.5D.EC.81.16.28.AB.23.61.42.DA.0D.39.90.DF-0	Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 97.F2.39.8A.AA.DC.18.88 38.A9.5E.F1.2F.23.AA.E3

Da mesma forma, demonstrou que o **2º valor de R\$ 4.258,59** – Data de Ocorrência 30/10/2020, através de *print* do Livro Atual (gerado pelo Sistema ERP da Notificada – fl. 87), que o valor da rubrica “1. Débitos pelas saídas” do livro 1 “anterior” para o valor da rubrica ‘2. Débitos pelas saídas” do livro 2 “atual” é exatamente a diferença que está sendo cobrada pela Notificante.

Acrescentou que a Notificada, antes da lavratura desta notificação, já havia percebido o problema e feito o devido recolhimento do imposto referente à diferença. Ocorre que a EFD continuou com o lançamento anterior, errado, o que motivou a cobrança em discussão, todavia, antes mesmo da lavratura da Notificação a Escrituração fora retificada, conforme telas do comprovante do DAE de n.º 2107808587 (fl. 87), EFD ICMS/IPI (Retificada em 10/11/2021 – fl. 88 e 89).

MINISTÉRIO DA FAZENDA / Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia	
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED	
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	

Contribuinte: WPR COMERCIO DE CARNES EIRELI
 CNPJ/CPF: 15.717.227/0012-82 Inscrição Estadual: 166816547
 Finalidade do Arquivo: Remessa de arquivo substituto
 Período: 01/10/2020 a 31/10/2020
 Hash do Arquivo: B3D14BE3B989E17E6D47D78AEE9CBB00

APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
Período de apuração	01/10/2020 a 31/10/2020
Valor total dos débitos por saídas e prestações com débito do imposto	R\$ 4.911,96
Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto	R\$ 996,95
Valor total do ICMS a recolher	R\$ 2.840,53
Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte	R\$ 0,00
Valor recolhidos ou a recolher, extra-apuração	R\$ 0,00

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da escrituração fiscal digital enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos do Ajuste Sinesi Número 2, de 03 de Abril de 2009.	
Esta escrituração fiscal foi assinada com o certificado digital de Nif: 01.998.738/0001-52 CPF: 337.368.125-15	Escruturação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 10/11/2021 às 12:11:47
Número do Recibo: 84.A6.36.41.F5.52.0B.B6.F6.8C.89.F2.D5.4D.18.A2.31.98.D6.34-0	Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 19.C9.5D.59.93.11.87.1D.BF.05.DF.40.3F.87.F8.ED

Finalizou, ante o exposto, que vem a Notificada respeitosamente pedir a Improcedência desse lançamento, pelas razões apresentadas, afirmando à Notificante que não agiu com intenção de dolo, fraude ou simulação, trata-se apenas de um erro no momento do preenchimento de sua EFD Fiscal, mas tendo percebido a falha efetuou os ajustes e recolheu os impostos com os acréscimos devidos.

Não sendo atendido de imediato, pede que seja encaminhado em diligência de acordo com o art. 145 do RPAF/BA para verificação dos fatos aqui relatados.

A Notificante prestou Informação Fiscal à folha 106, onde enfatizou que a Notificada fora autuada por falta de recolhimento do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais

próprios, no valor de R\$ 4.444,01 no exercício de 2020.

Assegurou que em relação aos meses de abril (fl. 90) e novembro de 2020 a Notificada comprova o total pagamento efetuado e retirou os valores do cálculo da infração.

Alertou que relativamente ao mês de outubro, a Notificada comprovou à folha 95 um pagamento no valor de R\$ 2.840,53, porém o valor autuado para o referido mês foi de R\$ 4.258,59, assim, resta o valor de R\$ 1.418,06 de ICMS a pagar no mês de outubro/2020, conforme anexado comprovante à folha 107 deste processo.

Concluiu, assim, dos R\$ 4.444,01 autuados, restam a pagar R\$ 1.418,06 referente ao mês de outubro de 2020.

Verificado que, na data de 08/07/2022, através de mensagem enviada pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e a Notificada fora intimada (fl. 108), com ciência tácita, para que, nos termos da legislação vigente, no prazo de 10 manifestar-se sobre a Informação Fiscal elaborada pela Notificante, entretanto, a Notificada permaneceu silente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **24/11/2021**, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 4.444,01 multa de 100%, no valor de R\$ 4.444,01, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 184,46, perfazendo um total de **R\$ 9.072,48** em decorrência do cometimento da infração **(002.001.002) de deixar de recolher**, no prazo regulamentar, ICMS referente **as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios** cujo o período de apuração se fez nos meses de abril, outubro e novembro do ano de 2020.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 2º, inciso I, e art. 32 da Lei 7.014/96, c/c art.332, inciso I, §6º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e a multa tipificada art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que a Notificante, a princípio, havia **liberado o período para retificação dos arquivos da EFD Fiscal**, e acabou não considerando os arquivos retificados da Notificada, onde nessas constavam as escriturações das notas do período mencionado na infração. Apontou que os valores das ocorrências 01 e 03 do demonstrativo foram recolhidos antes da lavratura da notificação.

Assinalou que o **1º valor no montante de R\$ 177,05** – Data de Ocorrência **30/04/2020**, tivera sua EFD ICMS/IPI retificada em 10/11/2021 (fl. 85), fora pago através do DAE de nº 2107441270 (fl. 86) e o **2º valor, no montante de R\$ 4.258,59** – Data de Ocorrência **30/10/2020**, tivera sua EFD ICMS/IPI retificada em 10/11/2021 (fl. 87), fora pago através do DAE de nº 2107808587 (fl. 87) finalizando pela improcedência da notificação afirmando que não agira com a intenção de dolo, fraude ou simulação, tratando-se apenas de um erro no momento do preenchimento de sua EFD Fiscal, mas tendo percebido a falha efetuou os ajustes e recolheu os impostos com os acréscimos devidos.

Na síntese da Informação Fiscal a Notificante asseverou que em relação aos meses de **abril** e **novembro** de 2020, a Notificada comprovou o total pagamento efetuado e os retira do cálculo da

infração, entretanto, em relação ao **mês de outubro**, a Notificada comprova à folha 95 um pagamento no valor de **R\$ 2.840,53**, porém o valor autuado para o referido mês foi de **R\$ 4.258,59**, assim, resta o valor de **R\$ 1.418,06** de ICMS a pagar no mês de outubro/2020, conforme anexado comprovante à folha 107 deste processo.

Analisando os fatos constantes nestes autos, verifiquei, que a lide desta notificação se condensa em se tratar **de ter deixado**, segundo o entendimento da Notificante, da Notificada **de recolher nos prazos regulamentares**, o ICMS referente às operações com emissão de **Notas Fiscais não escrituradas nos Livros Fiscais próprios**.

Observei existir acostado aos autos, ao compulsar os documentos processuais que compõe esta Notificação Fiscal, além de outros, os Demonstrativos existente por mês apurado: **Diferença na apuração do ICMS dest. em notas de consumidor eletrônicas – Demonstrativo analítico**”, localizado entre as folhas 07 a 78, contendo aproximadamente 3.150 notas às quais foram analisadas pela Auditoria, observando-se que a fonte utilizada fora a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Notificada.

Primeiramente tem-se que o art. 251 do RICMS/BA/12 trata que a retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a **cláusula décima terceira** do Ajuste SINIEF 02/2009, e que tanto este diploma do Conselho do Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto o do regulamento do ICMS Estadual, especificamente o contido em seu § 2º **do supracitado artigo**, dispõe que não se terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte esteja sob ação fiscal, **salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco**.

Ademais, a citada cláusula estabelece os prazos em que poder-se-á realizar a retificação da EFD **independentemente de autorização** da administração tributária, as quais se referem até o 5º dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração e até o último dia do 3º mês subsequente ao encerramento do mês de apuração.

Neste brevíario, não consta nos autos **solicitação da Notificada** para retificação da EFD **fora do prazo previsto** na cláusula décima-terceira, nem tão pouco **consta autorização formal da Notificante** para que a Notificada procedesse à retificação pela Notificada relativa aos períodos da ação fiscal, período este compreendido entre **07/04/2020 a 31/08/2021** conforme Ordem de Serviço - OS de nº 503371/21 (informação de início da ação fiscal enviada para a Notificada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 03, com ciência tácita).

Nesta seara, averiguei que a Notificada procedeu à retificação de suas EFDs relacionadas aos períodos apurados de **abril, outubro e novembro** na data de 10/11/2021, tendo sido desconsiderada pela Notificante uma vez que a retificação fora feita adversa às permissividades da legislação vigente.

Ademais, a Notificada **revendo** os lançamentos efetuados averiguou através de consulta, acostada à folha 107, realizada ao Sistema de Informações do Contribuinte, em relação ao ICMS Normal Declarado x ICMS Recolhido, que em relação às ocorrências de **abril** e **novembro**/2020, a Notificada efetuou recolhimento de ICMS que abarcou a exigência demandada e expurgou esses lançamentos da infração (R\$ 177,05 e R\$ 8,37), restando à lide o montante de **R\$ 4.258,59**.

De forma adversa, em relação à ocorrência do mês de outubro, na EFD original, a Notificada somente havia realizado lançamentos em seus Registros Fiscais do Documentos de Saídas que culminaram no total de ICMS a recolher em **R\$ 653,37**, tendo como base de cálculo R\$ 3.629,54, em detrimento dos valores **auferidos como deixados de recolher**, por não constarem escriturados, no montante de **R\$ 4.258,59**, base de cálculo R\$ 23.658,83.

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS											PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2020 a 31/10/2020				
CONTRIBUINTE WPR COMÉRCIO DE CARNES E MEL				INSCRIÇÃO ESTADUAL: 166516547				UF: BA			MUNICÍPIO: Simões Filho - BA				
Data emenda	Data Saida	UF Doc	Moderno	Nº Edoc	UF/IR	Série	Subsérie	Subseq	QNP JCNP	E	UF	Município	Resid. social	Valor IPF	
		C3TRMS	CFOP			Aliquota ICMS				Base de Cálculo ICMS		Valor ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS ST	
										RESUMO / TOTAS			Total ICMS ST	Total IPF	
Situação	C3TRMS	CFOP				Aliquota ICMS	Total Operação		Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS ST		Total ICMS ST		
00	000	5102		18,00		18,00	2.707,91		2.707,91	487,46		0,00	0,00	0,00	
00	000	5152		18,00		18,00	209,16		209,16	37,65		0,00	0,00	0,00	
00	000	5102		18,00		18,00	1.000,00		671,00	120,33		0,00	0,00	0,00	
00	020	5152		18,00		18,00	62,10		62,10	11,40		0,00	0,00	0,00	
00	040	5102		0,00		0,00	26.515,37		26.515,37	4.673,00		0,00	0,00	0,00	
00	040	5152		0,00		0,00	7.440,55		7.440,55	1.200,00		0,00	0,00	0,00	
00	060	5405		0,00		0,00	66,92		66,92	0,00		0,00	0,00	0,00	

Ressalta-se que **após a retificação da EFD**, do mês de outubro, em desacordo com a legislação vigente, a Notificada ajustou os valores lançados nos seus registros de saídas, alcançando aproximadamente os mesmos valores apurados e exigidos pela Notificante: Base de Cálculo retificada no valor de R\$ 27.286,37 (R\$ 3.629,54 + R\$ 23.658,83), ICMS exigido pela Notificante R\$ 4.258,59 (R\$ 4.911,96 – R\$ 653,37).

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS											PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2020 a 31/10/2020			
CONTRIBUINTE WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI INSCRIÇÃO ESTADUAL: 166816547				PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2020 a 31/10/2020										
Data emissão	Data Saída	Nº Doc.	Modo	Nº cota	ECF/SAT	Série	Subsérie	Situação	CNP/CPF	IE	UF	Município	Razão social	
DATA EMISSÃO	DATA SAÍDA	Nº DOC.	MODALIDADE	Nº COTA	ECF/SAT	SÉRIE	SUBSÉRIE	SITUAÇÃO	CNP/CPF	IE	UF	MUNICÍPIO	RAZÃO SOCIAL	
CST/ICMS	CFOP				Aliquota ICMS	Valor Operação		Base de Cálculo ICMS		Valor ICMS		Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS ST	Valor IPI
RESUMO - TOTAS														
Situação	CST/ICMS	CFOP			Aliquota ICMS	Total Operação		Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS ST		Total ICMS ST	Total IPI	
00	000	5102			18,00	22.019,81		22.019,81	3.963,94	0,00		0,00	0,00	
00	000	5152			18,00	209,16		209,16	37,65	0,00		0,00	0,00	
00	020	5102			18,00	7.524,57		5.016,00	902,92	0,00		0,00	0,00	
00	020	5152			18,00	62,10		41,40	7,45	0,00		0,00	0,00	
00	040	5102			0,00	203.129,89		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
00	040	5152			0,00	7.440,55		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
00	060	5405			0,00	622,24		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
TOTAL						241.008,32		27.286,37	4.911,96	0,00		0,00	0,00	

Do ocorrido, a Notificante **reconheceu o pagamento efetuado para esta ocorrência** no montante de **R\$ 2.840,53** (consulta, acostada à folha 107, realizada ao Sistema de Informações do Contribuinte, em relação ao ICMS Normal Declarado x ICMS Recolhido), restando-se à lide o montante de **R\$ 1.418,06** a serem recolhidos.

Por conseguinte, após as justezas estabelecidas na revisão a qual se decresceu o valor demandado de R\$ 4.444,01 original para **R\$ 1.418,06** conforme demonstrativo de débito refeito e exposto a seguir:

DATA OCORR.	DATA VENC.	DÉBITO LANÇ. (R\$)	DÉBITO APÓS REEXAME (R\$)
30/04/2020	09/05/2020	177,05	0,00
31/10/2020	09/11/2020	4.258,59	1.418,06
30/11/2020	09/12/2020	8,37	0,00
TOTAL		4.444,01	1.418,06

De mais a mais, tendo-se examinado que a infração praticada ocorreu sem dolo, fraude ou simulação, e, embora não tenha sido arguido pela defesa, *ex officio*, desenquadra a multa tipificada no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, no percentual de 100% e enquadrado-a na tipificação do art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, reduzindo-se para o percentual de 60%.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 233048.0026/21-3, lavrada contra **WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.418,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR